



Solução de Consulta nº 320 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

- IMPORTAÇÃO

INCIDÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE AROMÁTICOS. INSUMO DE REFINARIAS DE PETRÓLEO. ALÍQUOTA BÁSICA.

A importação da mistura de hidrocarbonetos líquidos denominada "aromáticos", para utilização como insumo de refinaria de petróleo, é tributada pela Cofins-Importação com a incidência da alíquota **ad valorem** estabelecida no inciso I do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, § 1º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, **caput** e §§ 8º e 15, e art. 23, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

- IMPORTAÇÃO

INCIDÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE AROMÁTICOS. INSUMO DE REFINARIAS DE PETRÓLEO. ALÍQUOTA BÁSICA.

A importação da mistura de hidrocarbonetos líquidos denominada "aromáticos", para utilização como insumo de refinaria de petróleo, é tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação com a incidência da alíquota **ad valorem** estabelecida no inciso I do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, § 1º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, **caput** e §§ 8º e 15, e art. 23, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013.

Relatório

O interessado, acima identificado, dirige-se a esta Coordenação para formular consulta acerca da interpretação do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no que tange à alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aplicável quando da importação de aromáticos para utilização como insumo em refinaria de petróleo.

2. Afirma que tem como ramo de atividade o refino de petróleo.
3. Explica que "a Refinaria é uma unidade industrial que processa insumos derivados de petróleo" e que a "atividade do refino é realizada pelas Torres de destilação que, quando alcançada determinada temperatura, efetivam a separação de produtos pesados e de produtos leves".
4. Menciona que, conforme a Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012, a atividade dos formuladores "consiste na produção de gasolina e óleo diesel por meio de mistura mecânica de hidrocarbonetos líquidos".
5. Afirma que o formulador não realiza atividade industrial, uma vez que todo o seu processo ocorre a partir de uma mistura mecânica, que consiste na mistura de insumos em tanques de armazenagem. Além disso, o único produto autorizado é a gasolina A e o óleo diesel.
6. Aduz não ter dúvida de que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação dos aromáticos sejam **ad valorem**, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Relata que o § 8º do art. 8º da mesma lei estabelece uma exceção a essas alíquotas gerais para a importação de gasolina e suas correntes, com as alíquotas fixadas por unidade de volume do produto.
7. Descreve que, conforme a Agência Nacional do Petróleo (ANP), "a gasolina é uma mistura complexa de hidrocarbonetos relativamente voláteis, que podem ter de 5 a 12 carbonos".
8. Afirma ter realizado duas consultas à ANP sobre o conceito do termo "correntes". Em resposta a ANP teria consignado que "correntes são os insumos adquiridos pelos formuladores, de modo que nenhum insumo adquirido pelas Refinarias pode ser considerado corrente (Ofício nº 102/2010/DG-ANP - Doc. nº 02 e Memorando nº 184/2016/SRF - Doc. 03)".
9. Entende tratar-se de uma norma tributária em branco, em que "a norma tributária trouxe os elementos básicos da relação jurídico tributária, porém delega a complementação de alguns aspectos ao Poder Executivo, que nesse caso, como visto acima, ocorre através da Agência Nacional do Petróleo - ANP".
10. Faz referência a um relatório técnico emitido pela ANP, "no qual restou consagrado que sua atividade técnica é a de refino (Relatório de vistoria técnica nº REL001 - SPC2017 - Doc. nº 04)".

11. Por fim indaga se, considerando que os aromáticos por ele adquiridos não são uma corrente e não são utilizados em mera mistura mecânica para produção de gasolina, nas importações realizadas pela Refinaria, devem ser aplicadas as alíquotas **ad valorem** estabelecidas pelo **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou as alíquotas por unidade de volume constantes do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Fundamentos

12. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 28 de junho de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

13. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

14. O objeto da consulta ora analisada é determinar quais as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aplicáveis à importação de mistura de hidrocarbonetos líquidos denominada pelo consulente de "aromáticos", utilizada como insumo em refinarias de petróleo.

15. Pois bem, cabe primeiramente entender o significado do termo "aromáticos", nos termos da química orgânica:

aromático (...) **3** QUÍM diz-se de composto orgânico (p. ex., o benzeno e similares) que contém cadeia cíclica, plana, com ligações duplas conjugadas.

(HOUISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro:Objetiva, 2001, p. 292)

aromático (...) **2**. Quím. Diz-se de uma substância cuja molécula contém um anel de benzeno, naftaleno, antraceno, etc.

(FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 193)

16. Assim, aromáticos são compostos orgânicos que basicamente têm, em sua fórmula química, anéis de benzeno, composto cuja característica é a existência de cadeia cíclica com ligações duplas alternadas com ligações simples na cadeia de carbonos (anel).

17. Ainda o fato de a corrente a que o consulente denomina "aromáticos" ser utilizada como insumo de refinaria de petróleo permite inferir que se trata de uma mistura de hidrocarbonetos líquidos com a predominância de compostos aromáticos.

18. Pois bem, do ponto de vista tributário, a questão a ser definida é se a mistura de hidrocarbonetos líquidos denominada "aromáticos" pode ser considerada uma corrente de gasolina ou de óleo diesel, de modo a fazer incidir, na importação, alíquotas concentradas **ad rem**, nos termos do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

Art.8º.....

*§ 8º A importação de **gasolinas e suas correntes**, exceto de aviação e **óleo diesel e suas correntes**, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.*

(...)

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural;(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

(...)

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo. [sem grifo no original]

19. Há que se comentar a utilização do termo "correntes" (de gasolina e de óleo diesel) pelo legislador. Em que pese a Lei nº 10.865, de 2004, não ter definido o que deve ser entendido como "correntes", isso foi feito, pela lei instituidora da Cide-Combustíveis, em caso idêntico ao da Lei nº 10.865, de 2004. Assim definiu o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I – gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III – querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (fuel-oil);

V - gás líquidofeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

*§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, **consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.** [sem grifo no original]*

20. Apesar de tal conceito legal ser perfeitamente aplicável ao caso em tela, cabe mencionar a definição de "correntes intermediárias" estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), na Resolução ANP nº 16, de 10 de outubro de 2010:

Correntes Intermediárias: são as correntes geradas em Unidades de Processo de Refinaria de Petróleo ou Unidades de Processamento de Gás Natural, que são processadas ou tratadas em outras Unidades de Processo desses complexos industriais ou são misturadas para a formulação de combustíveis. [sem grifo no original]

21. Observa-se daí que o termo "corrente", na indústria do petróleo, tem um significado amplo, representando qualquer fluxo líquido ou gasoso de hidrocarbonetos parte do processo de refino do petróleo ou do processamento de gás. As denominadas correntes intermediárias são uma classe específica de correntes que não são produtos finais (por isso intermediárias) e que serão processadas ou tratadas em outras Unidades de Processo ou misturadas na formulação de combustíveis.

22. Contudo, para efeitos de aplicação do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 (alíquotas **ad rem** na importação), o uso do termo "correntes" (de gasolina e de óleo diesel) deve ser feito de modo mais restrito, conforme o estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001.

23. Assim, quando o legislador se refere a "gasolina e suas correntes" e a "óleo diesel e suas correntes", ele está se referindo a misturas de hidrocarbonetos líquidos, de fluxos internos ou efluentes de Unidades de Processo de Refinaria, com composição semelhante à da gasolina ou do óleo diesel, e que poderiam resultar, por meio de um simples **processo mecânico de mistura**, sem a necessidade de processos industriais mais elaborados, a exemplo do craqueamento, em misturas de hidrocarbonetos com a especificação técnica da gasolina ou do óleo diesel.

24. Isso quer dizer que, para efeitos do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 (alíquotas **ad rem** na importação), é a destinação dada ao produto que vai determinar se se trata ou não de uma corrente de gasolina ou de óleo diesel, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001. **Se for utilizado na formulação de gasolina ou de óleo diesel, por meio de um simples processo mecânico de mistura, será considerado uma corrente de gasolina ou de óleo diesel. Se for utilizado na produção de derivados de petróleo, mesmo de gasolina ou de óleo diesel, em um processo industrial mais sofisticado, normalmente em refinarias de petróleo, o produto não é considerado uma corrente de gasolina ou de óleo diesel.**

25. Assim, a mistura de hidrocarbonetos líquidos denominada "aromáticos", utilizada como insumo em refinarias de petróleo, mesmo que venha a produzir gasolina ou óleo diesel como produtos de seu refino, não pode ser considerada corrente de gasolina ou de óleo diesel, para os efeitos do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, de modo que sua tributação deve seguir a regra geral, com a utilização, para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação, das alíquotas **ad valorem** estabelecidas no inciso I do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Conclusão

26. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que a importação de mistura de hidrocarbonetos líquidos denominada "aromáticos", para utilização como insumo de refinaria de petróleo, é tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação com a incidência das alíquotas **ad valorem** estabelecidas no inciso I do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri..

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado Digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit